



SECRETARIA DE SAÚDE – PREGÃO ELETRÔNICO 50/2026
PROC. ADM. 8.770/2026

IMPUGNANTE: O.D. Laboratório de Prótese Dentária Ltda.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conserto e manutenção de próteses dentárias.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por O.D. Laboratório de Prótese Dentária Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de conserto e manutenção de próteses dentárias destinadas aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em síntese, a impugnante questiona disposições relativas à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, à metodologia de formação do preço estimado, às exigências de regularidade profissional e sanitária, à inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e ao reajuste dos preços contratuais.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, com a revisão das disposições editalícias questionadas e, conforme o caso, a retificação e republicação do instrumento convocatório.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das razões apresentadas e dos documentos que instruem o procedimento, especialmente o Estudo Técnico Preliminar – ETP e o Termo de Referência – TR, passa-se à apreciação dos pedidos.

1. Da participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte

A impugnante questiona a previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, sob o argumento de que não estariam demonstradas as condições necessárias à adoção do tratamento diferenciado.

A Administração esclarece que a definição da forma de participação no certame decorre do planejamento da contratação e da aplicação do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, observadas as condições estabelecidas na legislação (art. 48, I)

O Estudo Técnico Preliminar apresenta levantamento de possíveis fornecedores atuantes na região, indicando a existência de empresas do ramo de próteses dentárias, o que serviu de subsídio à análise da viabilidade da contratação.



Dessa forma, desde que confirmado nos autos o atendimento aos requisitos legais para a adoção da exclusividade, não se verifica fundamento suficiente para acolher o pedido de afastamento da regra editalícia, a qual busca promover a participação de pequenos negócios sem comprometer o atendimento da necessidade administrativa.

Assim, rejeita-se o pedido de alteração da regra de participação, mantida a previsão editalícia, com fundamento na legislação aplicável e nos elementos constantes do processo.

2. Da metodologia de formação do preço estimado

A impugnante questiona o valor estimado da contratação, apontando a necessidade de maior detalhamento da pesquisa de preços e dos critérios utilizados para sua definição.

Conforme consta dos documentos de planejamento, a Administração realizou pesquisa de preços para estabelecer o valor estimado da contratação, tendo o Termo de Referência indicado o valor unitário estimado de R\$ 77,79, totalizando R\$ 77.790,00 para a quantidade prevista de 1.000 unidades.

A adoção de metodologia estatística para tratamento dos preços coletados constitui instrumento admitido na formação do orçamento estimado, desde que observados os parâmetros legais e que os valores utilizados sejam compatíveis com o objeto e com as condições da contratação.

Nesse contexto, o questionamento apresentado pela impugnante, por si só, não demonstra que o valor estimado seja incompatível com os preços praticados no mercado ou que tenha ocorrido prejuízo à competitividade do certame.

Diante disso, não se acolhe o pedido de alteração do valor estimado, visto que a documentação da pesquisa de preços constante no processo confirma a adequação do valor e a regularidade da metodologia adotada.

3. Da exigência de registro da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Odontologia

A impugnante questiona as exigências relacionadas à regularidade perante o Conselho Regional de Odontologia – CRO, defendendo a necessidade de previsão expressa de registro da pessoa jurídica, além da indicação de responsável técnico.

A Administração esclarece que as exigências de qualificação técnica devem guardar relação com o objeto contratado e observar a legislação profissional aplicável, de modo a assegurar que os serviços sejam executados por profissionais legalmente habilitados e sob a responsabilidade técnica pertinente.

O Termo de Referência contempla exigências relacionadas à responsabilidade técnica e à regularidade necessária à execução dos serviços, visando garantir a qualidade e a segurança dos procedimentos.



Assim, a previsão de requisitos técnicos deve ser interpretada em conjunto com as normas que regulamentam o exercício da atividade e a atuação dos laboratórios de prótese dentária, não se mostrando cabível exigir documentação sem fundamento legal ou desvinculada das características do objeto.

Considerando a necessidade de observância da regulamentação profissional aplicável, indefere-se o pedido de alteração editalícia, mantidas as exigências previstas no instrumento convocatório.

4. Da regularidade sanitária

A impugnante questiona as exigências de licenciamento sanitário, mencionando a regulamentação aplicável aos laboratórios de prótese dentária e a possibilidade de hipóteses em que a licença não seja exigível.

O Termo de Referência estabelece a necessidade de regularidade perante os órgãos competentes e prevê a apresentação de licença sanitária quando aplicável, observando a regulamentação pertinente.

A Administração esclarece que a exigência de documentação sanitária deve respeitar o regime jurídico aplicável à atividade efetivamente exercida pelo contratado, não sendo adequado exigir licença quando houver dispensa legal ou regulamentar.

Por outro lado, a eventual dispensa de determinado documento não afasta a obrigação de cumprimento das normas sanitárias e técnicas incidentes sobre a execução dos serviços.

Dessa forma, não se identifica necessidade de acolher o pedido de alteração do edital, uma vez que a previsão de exigência condicionada à aplicabilidade permite observar a legislação pertinente.

Indefere-se, portanto, o pedido de alteração, mantendo-se a redação do Termo de Referência, com a interpretação de que a documentação sanitária será exigida nos limites estabelecidos pela regulamentação aplicável.

5. Da inscrição no CNES e do enquadramento como Laboratório Regional de Prótese Dentária – LRPD

A impugnante questiona a necessidade de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e o enquadramento da contratação nas regras aplicáveis aos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária – LRPD.

O objeto do certame consiste na prestação de serviços de conserto e manutenção de próteses dentárias, destinados ao atendimento dos usuários do SUS, conforme as condições operacionais estabelecidas no Termo de Referência.



A Administração esclarece que a definição das exigências cadastrais deve considerar a natureza dos serviços contratados, a forma de execução e o fluxo de atendimento adotado pela Secretaria Municipal de Saúde.

A eventual aplicação de regras específicas relacionadas ao LRPD deve ser analisada à luz do modelo de execução efetivamente previsto, não sendo suficiente, isoladamente, a natureza pública do atendimento para determinar a incidência de todas as exigências vinculadas a outra modalidade de prestação de serviços.

Indefere-se, portanto, o pedido, mantendo-se as disposições editalícias, observada a legislação e a regulamentação aplicáveis ao modelo de execução contratado.

6. Da previsão de reajuste dos preços

Quanto ao reajuste dos preços, nada de irregular. É evidente que o edital diz respeito ao prazo inicial de 12 meses. A partir de então, são reajustados nos termos da minuta do edital, e da própria Lei que rege a matéria.

A incorreta interpretação ou dúvida do impugnante não conduz a necessária alteração do edital.

Indefere-se o pedido.

7. Da republicação do edital e reabertura do prazo

A impugnante requer, ainda, a revisão do instrumento convocatório e a adoção das providências necessárias à republicação do edital e à reabertura do prazo para apresentação das propostas.

A necessidade de republicação deve ser avaliada conforme a natureza e a relevância de eventual alteração promovida no instrumento convocatório, especialmente quanto à possibilidade de interferência na formulação das propostas ou na participação dos interessados.

No presente caso, mantidas as disposições editalícias após a análise dos questionamentos, não se identifica, por esse motivo, necessidade de republicação ou reabertura do prazo.

Assim, indefere-se o pedido de republicação e reabertura do prazo.

III – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por O.D. Laboratório de Prótese Dentária Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, DECIDO PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS, mantendo-se as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2026, pelos fundamentos acima expostos.

PREFEITURADOMUNICÍPIODELEME
SECRETARIADESAÚDE



Determino o encaminhamento desta decisão aos setores competentes para ciência e adoção das providências cabíveis, bem como sua divulgação na forma prevista na legislação e no instrumento convocatório.

JULIANE PELIÇARI BINOTTO

Secretária de Saúde